



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003074-62.2023.8.26.0156/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante LUZIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1003074-62.2023.8.26.0156/50000

Embargante: Luzia Maria dos Santos

Embargada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.

Comarca: Cruzeiro - 1ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSATISFAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORADOS, EM SEDE RECURSAL, PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO – PRETENSÃO DE QUE O VALOR DOS HONORÁRIOS SEJA FIXADO DE FORMA EQUITATIVA, EM ALUSÃO AOS §§ 8º E 8º-A, DO ART.85 DO CPC – DESCABIMENTO – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE, ATUALIZADO, NÃO TRADUZ QUANTIA IRRISÓRIA A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, E NO VALOR SUGERIDO PELA TABELA DA OAB - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO N.º 49690

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao apelo da embargada, e manteve a procedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral o valor de R\$ 5.000,00, majorados os honorários sucumbenciais em sede recursal para 15% do valor atualizado da condenação.

A embargante argumenta que o acórdão é omissivo, obscuro, contraditório e com erro material, uma vez que deixou de observar o disposto no § 8º-A do art. 85 do CPC e, consequentemente, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003074-62.2023.8.26.0156/50000

Tabela Prática da OAB para a fixação dos honorários por equidade, pois insuficiente o valor, considerado o valor da condenação, além de desproporcional à dedicação e ao esforço despendidos na condução da demanda.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretendem a embargante.

Na hipótese, não se há falara em omissão, obscuridade ou contradição, em referência aos §§ 8º e 8º-A do artigo 85 do CPC, cuja redação é a seguinte:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003074-62.2023.8.26.0156/50000

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

A incidência dos mencionados parágrafos se refere às seguintes hipóteses: causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos, na medida em que o valor da condenação de R\$ 5.000,00, a ser devidamente atualizado, não traduz valor muito baixo.

Ademais, trata-se de demanda simples, sem dilação probatória, sentenciada em menos de 8 meses da sua propositura, o que justifica a majoração da verba honorária para o percentual de 15% do valor atualizado da condenação, conforme disposto no § 2º do artigo 85 do CPC.

A embargante, em realidade, apenas manifesta seu inconformismo com o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, buscando, em última análise, a reforma da decisão nesse aspecto, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003074-62.2023.8.26.0156/50000

Esclareço, por oportuno, que a tabela do Conselho Seccional da OAB constitui mera recomendação, não sendo obrigatória sua adoção, sob pena de se transferir ao órgão de classe tarefa que compete exclusivamente ao juiz, como é o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator